


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santo André

1ª VARA CRIMINAL

Praça IV Centenário, 03, Centro, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09040-906, 1º Andar – Sala 128 e 130.

 Telefone: (11) 4573-3262, E-mail: [stoandre1cr@tjsp.jus.br](mailto:stoandre1cr@tjsp.jus.br)
**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO,  
CONVERTIDO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (VIRTUAL)**

Processo nº: **1508859-83.2021.8.26.0554 - Controle 2021/001532**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 2319816/2021 - SETOR HOM.SEC. SANTO ANDRE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **DANIEL BELLUCI CONTRO, presente por videoconferência.**  
 Promotor: **Dr. ROBERTO WIDER FILHO, presente por videoconferência.**  
 Advogado: **Dr. SÉRGIO MOREIRA DA COSTA, OAB/SP 98.543, presente por videoconferência.**  
 Advogado: **Dr. ÍCARO SOUZA FIGUEIREDO, OAB/SP 381588, presente por videoconferência.**  
 Artigo da Denúncia: **Art. 20 "caput" do(a) LEI 7.716/1989(Denúncia)**

Aos 19 de abril de 2023, às 13:15h, na sala de audiências virtuais da 1ª Vara Criminal do Foro de Santo André, Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. **Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger**, acompanhada da escrevente ao final nomeada, foi aberta a presente audiência nos autos da ação e entre as partes em epígrafe, realizada na modalidade de teleconferência, através de ferramenta disponível no Microsoft Teams. Presentes as testemunhas da acusação Ricardo Alvarez e Matheus Prado, bem como as testemunhas da defesa Wolney Ramiro, Soraya Farah Elias Cosini, Silvia Cristina de Alencar Salmazo Fernandes, Carlos Roberto Ferreira, Fernanda Barbosa da Silva, Cristiane Barbosa da Silva Gava, Rafael de Almeida Tomé e Carlos Secco. **Após entrevista reservada entre a Defesa e o réu, foram iniciados os trabalhos. Ato contínuo, pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito:** "MM. Juíza, conforme abalizada lição de Rogério Sanches Cunha e Lívia Sant'Anna Vaz, no artigo **“(Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo”**, verifico a possibilidade de acordo de não persecução penal mesmo em crimes de racismo. Nesse sentido: *“O acordo de não persecução penal (ANPP) foi criado, de forma pioneira, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Res. 181/17, posteriormente alterada pela Res. 183/18, cujos contornos, anos depois, foram em grande parte repetidos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a introdução do referido instituto pelo PACOTE ANTICRIME. Tomado pelo espírito de justiça consensual, compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

1ª VARA CRIMINAL

Praça IV Centenário, 03, Centro, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09040-906, 1º Andar – Sala 128 e 130.

Telefone: (11) 4573-3262, E-mail: [stoandre1cr@tjsp.jus.br](mailto:stoandre1cr@tjsp.jus.br)

*assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. É evidente que os instrumentos negociais, há tempos presentes no processo cível, cumprem expectativas dos indivíduos e agentes político-econômicos, porque abreviam o tempo para a solução do conflito, e atendem a um prático cálculo de utilidade social. O consenso entre as partes se estabelece em um ambiente de coparticipação racional, mediante vantagens recíprocas que concorrem para uma aceitabilidade no cumprimento da medida mais efetiva, sentimento que eleva o senso de autorresponsabilidade e comprometimento com o acordo, atributos que reforçam a confiança no seu cumprimento integral." (https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/, publicado em 09 de fevereiro de 2023).* **Diante disso, proponho acordo de não persecução penal, mediante as seguintes condições:** a) Pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em duas parcelas mensais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma. A quantia será creditada em favor de **duas entidades atuantes no apoio à causa LGBT**, as quais serão indicadas pela testemunha Ricardo Alvarez, **no prazo de 48 horas. O fluxo de pagamento obedecerá a seguinte ordem: a primeira parcela** no valor de **R\$ 20.000,00**, (vinte mil reais), com vencimento em **19 de maio de 2023**, será entregue à **primeira** entidade indicada pela testemunha, e a **segunda parcela**, também no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com vencimento em **19 de junho de 2023**, será paga em favor da **segunda** entidade indicada pela mesma testemunha. b) Retratação cabal das afirmações mencionadas na inicial acusatória; c) Confissão dos fatos descritos na denúncia. Ato contínuo, a proposta de não-persecução penal foi aceita pelo réu e sua defesa. Assim, a Magistrada ingressou na sala de audiência e ouviu o indiciado, tendo ele afirmado que o acordo foi realizado de forma espontânea. Na sequencia, o réu se retratou, esclarecendo que o discurso foi proferido em reunião de pais e alunos, devido aos questionamentos levantados por alunas, em decorrência da utilização de banheiros femininos por estudantes transgêneros, além de conteúdos de internet que estavam circulando no colégio, frisou também que a escola é de ensino infantil, fundamental I, fundamental II e médio, com alunos na faixa de 01 a 17 anos. Afirmou que a identidade de gênero é um direito e não configura, em absoluto, uma problemática a ser solucionada pela escola. Seguiu dizendo que a escola não pode fazer restrição a questões relacionadas a identidade de gênero do corpo discente, docente ou do corpo de funcionários. Disse também, que se arrepende profundamente de fazer comparação entre homossexuais, ciganos e criminosos integrantes de facções. Reforçando que os ciganos são um grupo étnico que merece todo o respeito da sociedade, e que da mesma maneira, os homossexuais não podem, de forma



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

1ª VARA CRIMINAL

Praça IV Centenário, 03, Centro, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09040-906, 1º Andar – Sala 128 e 130.

Telefone: (11) 4573-3262, E-mail: [stoandre1cr@tjsp.jus.br](mailto:stoandre1cr@tjsp.jus.br)

nenhuma, serem comparados à criminosos, tal como foi afirmado em seu discurso anterior. Asseverou que os homossexuais, em grau nenhum, constituem perigo para as famílias andreenses e devem ser respeitados como cidadãos em toda e qualquer situação. Expressou também seu repúdio às legislaturas de países que tratam os homossexuais como criminosos, tais como aquelas referidas em suas declarações. Finalmente, disse que posturas como, eventualmente, os governos da China ou da Rússia tomam com relação à homossexualidade merecem crítica feroz e não podem ser admitidas de forma alguma em nossa sociedade, não só em razão dos preceitos constitucionais envolvidos, como também na formação de uma sociedade livre, igualitária, desprovida de preconceitos que todos nós almejamos alcançar. A seguir, a confissão do acusado foi colhida por videoconferência, cuja gravação encontra-se arquivada em certidão do SAJ, nos moldes do Comunicado CG nº 284/2020 e CG nº1350/2020. **Ao final, pelo MM. Juiz foi dito:**

**"1. Considerando acordo formulados pelas partes, declaro a instrução prejudicada. Dispense-se as testemunhas presentes; 2. A nova Lei 13.964/2019 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico, dentre elas, a possibilidade de acordo de não persecução penal em caso de prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, à qual seja capitulada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante as condições que especifica (art. 28-A, do Código de Processo Penal). Assim sendo, considerando a confissão e o oferecimento o benefício, nos termos do art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução penal entabulado entre as partes, mediante prestação pecuniária, devendo o réu **DANIEL BELLUCI CONTRO** efetuar o pagamento de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em duas parcelas mensais e sucessivas no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada uma**. Sendo a primeira com vencimento em **19 de maio de 2023** e a segunda com vencimento em **19 de junho de 2023**. **A quantia será paga em favor de duas entidades atuantes no apoio à causa LGBT, que serão indicadas pela testemunha Ricardo Alvarez.** 3. Fixo o **prazo de 48 horas**, para que a testemunha **Ricardo Alvarez** informe ao Juízo, via whatsapp, os dados bancários das instituições de apoio à causa LGBT que receberão os recursos financeiros. 4. Após realizados os depósitos, os comprovantes de pagamento deverão ser juntados aos autos pelo advogado constituído. No mais: **I – Sai o beneficiado advertido de que o não cumprimento do acordo implicará prosseguimento do feito; II - O beneficiado não poderá ser novamente beneficiado com o acordo de não persecução penal no prazo de cinco anos; III - O cumprimento do acordo levará à extinção da punibilidade; IV - Deixo de remeter os autos ao Juízo da Execução para acompanhamento do cumprimento da prestação, por ser ela de execução imediata. V - Decorrido o prazo de cumprimento, vista ao Ministério Público. V - Ressalte-se que a****

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santo André

1ª VARA CRIMINAL

Praça IV Centenário, 03, Centro, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09040-906, 1º Andar – Sala 128 e 130.

Telefone: (11) 4573-3262, E-mail: [stoandre1cr@tjsp.jus.br](mailto:stoandre1cr@tjsp.jus.br)

**confissão poderá se valorada em caso de não cumprimento do acordo. VII - O patrono constituído pelo réu compromete-se a fornecer cópia do presente termo de audiência ao seu assistido."** Lido e achado conforme, este termo segue assinado eletronicamente pela Juíza, deixando de se coletar a assinatura das partes nos termos dos artigos 1269, §1º da NSCGJ, e nos moldes do Comunicado CG nº 284/2020. NADA MAIS. Eu, Camila Cristina de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.